
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei Complementar nº 186, de 19 de março de 2025, publicada no DOE Nº 36.165, de 20/03/2025.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º A escolha do Subsecretário da Administração Tributária far-se-á com base em lista tríplice, definida a partir da aferição da pontuação obtida pelos candidatos ao cargo em Processo Seletivo Interno a ser realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Interno deverá observar os procedimentos definidos nesta Lei, em decreto regulamentar e em edital específico.

Art. 3º Para participar do Processo Seletivo Interno, o candidato deverá atender os seguintes requisitos:

I - ser ocupante, por mais de dez anos, do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

II - estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para aferição do disposto no inciso I do caput, a contagem de tempo de serviço no cargo dar-se-á em conformidade com o disposto no caput e § 1º do art. 71 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, contado da data de ingresso no respectivo cargo até a data de abertura das inscrições no Processo Seletivo Interno.

§ 2º Será considerado o tempo de serviço especificado em declaração expedida pela Unidade de Gestão de Pessoas/Diretoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, não sendo admitida nenhuma outra forma de comprovação.

§ 3º Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de contagem de tempo de serviço no cargo, os afastamentos previstos no art. 72 da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 4º A seleção e a composição da lista de candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária deverá observar a conduta funcional do servidor e, prioritariamente, os seguintes critérios de mérito:

I - experiência laboral;

II - cargos e funções exercidas;

III - formação acadêmica (especialização, mestrado e doutorado) e Títulos (comendas, medalhas e elogios);

IV - notável saber na área da Administração Tributária.

§ 1º Para a aferição do critério de mérito de que trata:

I - o inciso I do caput será considerado a participação, formal, em grupos de trabalho, comissões técnicas, projetos e conselhos;

II - o inciso II do caput será considerado a ocupação de cargos em comissão e funções gratificadas ou não, inerentes aos órgãos de Administração Tributária, desde que estabelecida em ato formal de autoridade competente;

III - o inciso IV do caput será considerado a:

a) participação em cursos de qualificação profissional nas áreas afins da Administração Tributária;

b) participação em cursos na área gerencial.

§ 2º A avaliação do candidato quanto aos critérios de mérito, de que tratam os incisos I a IV do caput, terá por base a ponderação de pontos, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Para comprovação dos critérios de que tratam os incisos III e IV do caput serão considerados os registros existentes na Unidade de Gestão de Pessoas/Diretoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Para a ponderação de pontos será considerado:

I - o mínimo de dois e o máximo de vinte pontos, para cada critério, nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea “a” do inciso III do § 1º deste artigo;

II - o mínimo de dois e o máximo de trinta pontos, para o critério de ocupação de cargo ou função, de no mínimo doze meses, contínuos ou não, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo;

III - o mínimo de quatro e o máximo de vinte pontos, na hipótese da alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo;

IV - exclusivamente, em relação ao critério de que trata o inciso III do caput, se for pontuado pelo candidato, a formação acadêmica considerada será a de maior pontuação alcançada, e quanto aos títulos, serão considerados comendas, medalhas e elogios, em decorrência de serviços prestados à Administração Pública.

§ 5º O candidato que não obtiver a pontuação mínima de dez pontos, na ponderação total dos critérios, será automaticamente excluído do Processo Seletivo Interno.

§ 6º Após a aplicação dos critérios de mérito funcional de que trata o caput, na hipótese do candidato ter sido condenado em processo administrativo, ter tido registro de penalidade administrativa referente à suspensão de suas atribuições funcionais, por período superior a trinta dias, ou ter sofrido condenação ou penalidade criminal, de qualquer espécie, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, será deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total da pontuação alcançada pelo candidato.

Art. 5º Havendo empate na pontuação final dos candidatos participantes do Processo Seletivo Interno, terá preferência o servidor que, sucessivamente, possua:

I - maior tempo de serviço no cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

II - maior tempo de serviço na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - maior idade.

Art. 6º O prazo para a publicação da classificação preliminar contendo a pontuação dos candidatos, conforme disposto no cronograma de execução, será de até trinta dias contínuos contados da data de início das inscrições.

Parágrafo único. O candidato poderá interpor recurso ao resultado da classificação preliminar, no prazo de quinze dias contínuos contados da data de publicação da decisão.

Art. 7º Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária - CONSAT, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 078, de 2011, o julgamento do recurso no prazo de, no máximo, trinta dias de sua interposição.

Parágrafo único. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - em desacordo com as normas do Processo Seletivo Interno;

III - sem a devida fundamentação;

IV - sem a comprovação das alegações.

Art. 8º Julgado o recurso, a matéria não será objeto de reconsideração na esfera administrativa, devendo ser divulgada a classificação final, no prazo especificado em edital, contendo a pontuação definitiva dos candidatos, por ordem decrescente de classificação.

Art. 9º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a elaboração da lista tríplice contendo a identificação dos servidores candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária, que auferirem maior pontuação no Processo Seletivo Interno.

Art. 10. Após concluído o Processo Seletivo Interno, a lista tríplice de que trata o art. 9º será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação do Subsecretário da Administração Tributária, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 11. O período de gestão do Subsecretário da Administração Tributária, que obedece aos critérios previstos no art. 37, inciso II, in fine, da Constituição Federal é de, no máximo, oito anos ininterruptos, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 2011.

Art. 12. O Processo Seletivo Interno para a escolha dos candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária terá início, no máximo, até o terceiro mês imediatamente anterior ao do término do período de gestão de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo antes do encerramento do período de gestão de que trata o art. 11, seja em razão de pedido de exoneração, seja em face de decisão do Chefe do Poder Executivo, o Processo Seletivo Interno terá início, no máximo, em quinze dias, a contar da data de publicação do ato de exoneração.

Art. 13. Na contagem dos prazos fixados nesta Lei, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. Compete ao Chefe do Poder Executivo, estabelecer as normas complementares necessárias à realização de Processo Seletivo Interno, especialmente quanto:

I - à constituição da comissão organizadora e suas atribuições;

II - ao cronograma de execução do Processo Seletivo Interno, que deverá especificar os prazos de inscrição, desistência, divulgação da classificação, preliminar e final, de apresentação e decisão de recurso, de homologação e de publicação do resultado final;

III - aos demais procedimentos necessários à realização do Processo Seletivo interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS DE MÉRITO	PONTUAÇÃO
1. Critério Experiência Laboral (participação, formal, em grupos de	20 pts

trabalho, comissões técnicas, projetos e conselhos) - 02 (dois) pontos, para cada participação, até o limite de 20 (vinte) pontos.	(máximo)
2. Critério Cargos e Funções Exercidas - 02 (dois) pontos, para cada 12 (doze) meses de exercício, contínuos ou não, até o limite de 30 (trinta) pontos.	30 pts (máximo)
3. Critério Formação Acadêmica e Títulos	10 pts (máximo)
3.1 Critério Formação Acadêmica: Especialização	1 pt
3.2 Critério Formação Acadêmica: Mestrado	3 pts
3.3 Critério Formação Acadêmica: Doutorado	5 pts
3.4 Critério Títulos: um ponto para cada comenda, medalha ou elogio até o máximo de 5 pontos.	5 pts
4. Critério notável saber na área da Administração Tributária	
4.1 Critério Notável Saber - Participação em cursos de qualificação profissional nas áreas afins da Administração Tributária (carga horária mínima de cada curso: 20h) - 02 (dois) pontos, para cada curso, até o limite de 20 (vinte) pontos.	20 pts (máximo)
4.2 Critério Notável Saber - Participação em cursos na área gerencial (carga horária mínima de cada curso: 20h) - (quatro) pontos, para cada curso, até o limite de 20 (vinte) pontos.	20 pts (máximo)
Total mínimo de pontos (Critérios 1 a 4)	10 pts
Total máximo de pontos (Critérios 1 a 4)	100 pts

DOE Nº 33.040, DE 30/12/2015.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.